



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.154 - MA (2012/0058491-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ODETE FELIX BARBOSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FLAMARION MISTERDAN SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. GREVE BANCÁRIA. JUSTO IMPEDIMENTO A SER MANIFESTADO E COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para que a alegação de greve seja aceita como justificativa a ensejar ulterior protocolização do comprovante de preparo recursal é necessária a demonstração de que tal movimento impediu efetivamente o recolhimento no momento do protocolo do recurso.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.154 - MA (2012/0058491-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ODETE FELIX BARBOSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FLAMARION MISTERDAN SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (e-STJ fl. 255).

Em suas razões, o agravante sustenta que "demonstrou fartamente que a juntada posterior do comprovante de pagamento do preparo recursal deveu-se ao fato de os bancos, na cidade de São Luiz do Maranhão, encontrarem-se fechados devido ao movimento paredista que perdurou por mais de cinquenta dias" (e-STJ fl. 259).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.154 - MA (2012/0058491-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Como bem salientou a parte agravante, à e-STJ fl. 261, "a jurisprudência do c. STJ sedimentou-se no sentido de que a alegação de greve bancária com justificativa para ulterior protocolização do comprovante de pagamento do preparo recursal não prescinde da demonstração de que o movimento paredista impediu efetivamente o recolhimento", ou seja, a alegação de greve bancária não dispensa a comprovação de que o movimento paredista impossibilitou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. GREVE BANCÁRIA. JUSTO IMPEDIMENTO, A SER MANIFESTADO E COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. A greve dos bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso, com o posterior pagamento das custas e a juntada da respectiva guia aos autos, no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1002237, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. GREVE DOS BANCÁRIOS : PRAZO PROCESSUAL. FORÇA MAIOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não houve a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar o ingresso na instância extraordinária.
2. O Tribunal a quo concluiu, por meio do arcabouço fático dos autos, que "o movimento paredista não caracteriza força maior para os fins alegados pela agravante; seja porque, dos inúmeros recursos protocolizados diariamente neste Tribunal, poucos sequer tentaram recolher as custas; seja porque quem se dirigir aos bancos oficiais (BB ou CEF) no curso do movimento paredista realizou o pagamento; seja porque há outros meios de cumprir a determinação legal (via internet, em caixas eletrônicas, p.ex.)" (fls. 63). Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Para que a alegação de greve seja aceita como justificativa a ensejar ulterior protocolização do comprovante de preparo recursal é necessária a demonstração de que tal movimento impediu efetivamente o recolhimento no momento do protocolo do recurso. (Precedente: AgRg nos EREsp 1017981/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, Dje 01/03/2010)
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 812115, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2010).

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta ao entender pela deserção do recurso, não merecendo guarida a alegação de que o movimento grevista impediu o pagamento do preparo recursal, uma vez que "o pagamento poderia ser efetuado em terminais de autoatendimento ou pela internet, conforme comprova o próprio documento (reportagem anexa) juntado pelo recorrente" (e-STJ fl. 227).

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se" (e-STJ fl. 255).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0058491-5

**AgRg no
AREsp 159.154 / MA**

Números Origem: 20168820118100000 4391020108100033 97132011

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ODETE FELIX BARBOSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FLAMARION MISTERDAN SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ODETE FELIX BARBOSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FLAMARION MISTERDAN SOUSA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.